

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA - CE**



*Recebido dia
23/11/2021
Renata*

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2021.09.23.02

MS Engenharia e Consultoria, inscrita no CNPJ sob o no 22.045.869/0001-95, com sede à Av. Santos Dumont, no 1510, salas 901/902, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, vêm, respeitosamente, de forma tempestiva, com fundamento no Artigo 109, SS da Lei no 8.666/1993, tempestivamente, apresentar Resposta ao Pedido de Inabilitação do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1.PRELIMINARMENTE

11. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente resposta encontra-se perfeitamente tempestiva, uma vez que protocolada dentro dos 05 (cinco) dias úteis da intimação do protocolo do Recurso ora combatido, conforme dita o Art. 109, da Lei n.o 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação do resultado das habilitações se deu no dia 16 de novembro do corrente ano, tempestivo o recurso impetrado até o dia 23 de novembro, como é o presente caso.

1.2 DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

De acordo com Marçal Justen Filho, *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9 ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido. A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação do licitante e contra o julgamento das propostas.”

Diante disso, em respeito a Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

2. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO

Conforme já explicitado, não assiste razão os motivos elencados que inabilitaram esta peticionante, com a devida vênia, pois, conforme ficara demonstrado a seguir, a empresa MS



Engenharia contempla perfeitamente todas exigências constantes do Edital, especialmente no tocante a qualificação técnica.

A ora Recorrente, ao que se pese o respeito ao entendimento desta douta comissão, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação.

Quando da Sessão de Julgamento das Propostas, restou consignado em Ata, que a presente recorrente não apresentou "**A) A Certidão de Acervo Técnico com atestado do CREA não esta acompanhada do Orçamento Básico dos serviços, impedindo a Comissão de Licitações de comparar se os serviços efetivamente executos são correspondentes aos licitados nessa oportunidade, motivo pela qual a empresa não logrou êxito em comprovar sua qualificação técnica para prosseguir no certame;**"

Ocorre que, ao analisar o documento editalício, no tocante aos itens que tratam da qualificação técnica, não se vislumbra em momento algum que as Certidões de Acervo deveriam estar acompanhadas de qualquer outro documento, quicá do Orçamento Básico dos serviços.

Senão vejamos os tópicos 3.3 e seguintes do Instrumento, abaixo destacados:

3.3 – Relativa à qualificação técnica (Art. 27, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93):

3.3.1 - Apresentação de Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA, devidamente visada pelo CREA-CE, caso seja o referido registro oriundo de outra Unidade da Federação (Art. 30, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93).

3.3.1.1. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior (engenheiro electricista ou outro devidamente autorizado pelo CONFEA para atuar em atividade congênere) detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico - CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de Direito público ou privado, que comprovem ter os profissionais executado serviços de características técnicas similares ao do objeto ora licitado,

Na página seguinte, o instrumento continua com itens referente a qualificação técnica, e frise-se, em momento algum se denota qualquer exigencia de que as devidas CATs deveriam estarem acompanhadas de qualquer tipo de documentação.



atinentes às respectivas parcelas de maior relevância. Para fins da comprovação que trata esse subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- a) Administração ou fiscalização, Manutenção de funcionamento de Sistema de Iluminação Pública;
- b) Instalação de luminária fechada em alumínio injetado;
- c) Instalação de Poste até 13 metros;
- d) Serviço de Ampliação - Atividades típicas – de rede de baixa tensão;

3.3.1.2. Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Supervisão, ou Assessoria Técnica.

3.3.1.3. No caso de o profissional detentor da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS" onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do livro de registro de empregados, quando se tratar de empregado, comprovando que o profissional detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica faz parte do quadro permanente da licitante;
- b) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social.
- c) Comprovação do vínculo do profissional através do Contrato de Regime de Prestação de Serviço, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.
- d) Declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

3.3.1.4. Declaração de disponibilidade de Equipe Técnica indicada pela licitante, incluindo o(s) Responsável(is) Técnico(s) detentor(es) do Atestado de Capacidade Técnica, declarando que participará(ão) dos serviços objeto desta licitação, nos termos deste Edital;

3.3.1.5. Declaração expressa do Responsável Técnico da Licitante, com firma reconhecida em cartório competente, que tem pleno conhecimento dos projetos básicos/executivos, das condições e da natureza do trabalho, inclusive geotecnia do local e que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, e ainda que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste, para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a Administração;

3.3.1.6. O reconhecimento de firma mencionado no subitem anterior, poderá ser dispensado, caso a declaração esteja acompanhada de documento oficial do Responsável Técnico, para que seja feita a verificação da autenticidade da assinatura pela Comissão de Licitação, ou ainda o autor esteja presente para proceder a assinatura na sessão pública.

3.3.1.7. No caso de uma ou mais licitantes apresentarem atestados/ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambos serão inabilitados;

Não obstante, na documentação anexa – em especial as CATS juntadas, certidões estas específicas das Cidades de Barreira e da Cidade de Cruz, devidamente atestadas pelo CREA, as quais indicam de forma clara e precisa, não só o valor do contrato, como as atividades técnicas exercidas, e ainda o objeto do contrato.

Repare, Caro Presidente, que o objeto da presente Concorrência Pública é praticamente idêntico ao das duas certidões juntadas, conforme se extrai abaixo.



1.0 DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem como objeto a **Contratação de Pessoa Jurídica para execução do Projeto de Modernização e Ampliação de Rede de Iluminação Pública do Município de Irauçuba - CE**, conforme projeto básico anexo I do Edital.

Abaixo, destacamos extrato de CAT que acompanhava a documentação apresentada a esta douta comissão, na qual se vislumbra facilmente o valor do contrato, serviços prestados, objeto contratual, e outras informações que servem a comprovar facilmente a capacidade técnica exigida no instrumento editalício.

Profissional: **FLÁVIO EDUARDO BARBOSA SOARES**
Registro: **50462D CE** RNP: **0611631377**
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTECNICA**

Número da ART: **CE20190529916** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **27/08/2019** Baixada em: **03/09/2020**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **GONÇALVES LOCAÇÃO, TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI ME**

Contratante: **Município de Cruz** CPF/CNPJ: **07.663.917/0001-15**
Endereço do contratante: **PRAÇA Praça dos Três Poderes** Nº: **SN**
Complemento: Bairro: **Aningas**
Cidade: **CRUZ** UF: **CE** CEP: **62595000**
Contrato: **2019.07.26.001** Celebrado em: **26/07/2019**
Valor do contrato: **R\$ 1.959.245,35** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **PRAÇA Praça dos Três Poderes** Nº: **SN**
Complemento: Bairro: **Aningas**
Cidade: **CRUZ** UF: **CE** CEP: **62595000**
Data de início: **26/08/2019** Conclusão efetiva: **25/08/2020**
Finalidade: **Outro**
Proprietário: **Município de Cruz** CPF/CNPJ: **07.663.917/0001-15**

Atividade Técnica: **17 - EXECUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > ILUMINAÇÃO > #1824 - PÚBLICA 15 - EXECUÇÃO 3000.00 UNIDADE; 17 - EXECUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > ILUMINAÇÃO > #1824 - PÚBLICA 5 - PROJETO 3000.00 UNIDADE; 17 - EXECUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #1857 - TOPOGRAFIA PARA FINS DE LINHAS E REDES ELÉTRICAS 15 - EXECUÇÃO 3000.00 UNIDADE; 17 - EXECUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #5030 - EFICIÊNCIA ENERGÉTICA 15 - EXECUÇÃO 3000.00 UNIDADE; 17 - EXECUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #5030 - EFICIÊNCIA ENERGÉTICA 5 - PROJETO 3000.00 UNIDADE;**

Observações

SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO CORRETIVA, DA REFORMA, DA EFICIENTIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE.

Neste ponto, é de bom alvitre questionar se, todas as outras 10 (dez) empresas habilitadas apresentaram CATs distintas do que se exemplificou acima, bem como, se TODAS estas dez empresas colacionaram em documentação entregue no presente certame os Orçamentos Básicos, motivo pelo qual desqualificou a presente recorrente.

Não é admissível que seja ferida a isonomia entre os licitantes, especialmente com base em exigências que não encontram guarida em qualquer item do Edital, bem como na legislação ou jurisprudência nacional.

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da CF/88, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.



A criação de exigências exacerbadas acaba por prejudicar a Administração, uma vez que restringe o *hall* de licitantes possíveis, tendo como resultado a restrição da concorrência (competitividade), que sabidamente acarreta diversos inconvenientes.

A finalidade do instituto da licitação é promover uma disputa no mercado pelo fornecimento de um bem ou serviço ao Estado. Acaso não haja competição, foi frustrada a finalidade primária das licitações, que é a seleção da proposta mais vantajosa, conforme o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93, art. 3º da Lei no. 10.520/2002 e art. 5º do Decreto no. 5.450/2005.

Se, sabidamente, a frustração da competitividade leva a não seleção da proposta mais vantajosa, e por seu turno, logicamente, o interesse público primário é pela seleção da melhor proposta, a criação de exigências desnecessárias, no julgamento da habilitação técnica, caminha em sentido contrário ao interesse público.

Ademais, ressalta-se que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei no 8.666/93 e seu parágrafo primeiro:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em análise, pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, esta respeitável Comissão de Licitações reconsidere a injusta decisão tomada, contrariando a melhor doutrina, entendimento do corpo judiciário e, sobretudo, o princípio de igualdade entre os licitantes, vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo em certames licitatórios.

Nesse mesmo diapasão, tal ato é uma clara afronta ao princípio da competitividade, vez que um simples comprovante de endereço não serve de parâmetro para qualificação de qualquer empresa, além de ser completamente sanável em fase posterior dentro do certame.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

"Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória."

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]"

Determinou o Tribunal de Contas da União:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha



sido feita a diligência facultada pelo § 3o do art. 43 da Lei no 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

Para a autora, portanto, com quem concordamos, se um documento é apresentado com falha sanável, e dentro do mesmo processo licitatório, é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Em que se pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo.**

Uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, **“não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador”** (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº. 12210/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/03/2002, p. 174).

Cabe ressaltar, ainda, que a Recorrente, ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse em situação cadastral totalmente regular, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

Entretanto, entendemos que tal excesso de formalismo, que em nada se relaciona com o objeto licitado, perfeitamente sanável e de fácil solução através de demais documentos que compunham a documentação acostada na fase de habilitação do certame, logo, tornaria tal inabilitação descabida.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que sejam possíveis a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da audiência pública da licitação. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da



disputa entre os interessados, desde que a interpretação não viole princípio administrativo fundamental

Assim, diante dos argumentos acima expendidos, a conclusão inevitável a que se chega é pela inconstitucionalidade da desabilitação da MS Eng. e Consultoria no presente edital, ao exigir mais do que o permitido e restringindo a competitividade do certame, dificultando a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público.

3. DO PEDIDO

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que *demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.*

Dado exposto, em que pese o respeito do Recorrente por esta Comissão de Licitação, insurge-se o recorrente, almejando a **revisão da inabilitação** da Empresa MS Eng. e Consultoria com base no item 3.2.18, com vistas a sua adequação aos princípios que regem o processo licitatório e aos preceitos da Lei n.º 8.666/93, requer:

- A) A aceitação do presente Recurso Administrativo, vez que é legal e tempestiva;**
- B) Que este Recurso Administrativo seja julgada procedente, procedendo-se a habilitação da empresa MS Engenharia e consultoria no certame;**
- C) Que os itens sejam atacados em sua integralidade;**

Na remota hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, **informando devidamente à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei no 8.666/93

Nestes termos, pede deferimento.
Fortaleza, 23 de novembro de 2021.

FLAVIO EDUARDO BARBOSA SOARES:51884712215 Assinado de forma digital por FLAVIO EDUARDO BARBOSA SOARES:51884712215
Dados: 2021.11.22 17:10:55 -03'00'

Flávio Eduardo Soares
Sócio Administrador